



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10972.000090/2008-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.157 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO VITOR DE MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. IRPF. FATO GERADOR ANUAL. SÚMULA CARF Nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS ATINENTES À TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL.

O fato de a atividade preponderante do contribuinte ser a atividade rural não permite concluir que os depósitos existentes em sua conta referem-se a esta mesma atividade. Para tanto, é necessário que o contribuinte faça prova de que tais valores transitaram em suas contas bancárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 04/07/2013

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Nathália Mesquita Ceia, Márcio de Lacerda Martins, Odmir Fernandes e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 04/14, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 292.111,19, calculados até 05/2008.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

A defesa faz um breve resumo dos fatos que levaram à autuação, ressalta a parte não litigiosa do presente processo e aborda as seguintes questões, adiante relatadas, referentes à parcela contestada do lançamento.

Destaca que o fisco considerou como depósitos de origens não comprovadas a importância de R\$ 456.830,60, deduzindo, exclusivamente, a quantia de R\$ 1.685,00 lançada em duplicidade no dia 06/05/2003 nos extratos dos bancos Bradesco e do Mercantil de São Paulo. E que de maneira incompreensível e absolutamente arbitrária, não foi aceito como comprovação de origens, “nenhum centavo” dos rendimentos que ele auferiu no ano de 2003, oferecidos à tributação em sua DAA/2004.

Acréscita que para fazer face aos depósitos/créditos em suas contas bancárias, comprova os recursos/origens na importância de R\$ 236.821,27, proveniente das seguintes fontes:

1) receitas da atividade rural recebidas no ano de 2003, no valor total de R\$ 182.665,27, conforme consta do Demonstrativo de fl. 259;

2) rendimentos percebidos de pessoas físicas, relativos a aluguel de pastos, no montante de R\$ 15.156,00, nos valores mensais indicados na sua Declaração de Rendimentos (fl. 41);

3) rendimentos na importância total de R\$ 24.000,00, percebidos da empresa Uberabão Indústria e Comércio de Calçados Ltda., CNPJ 21.688.734/0001-85, a título de aluguel, no valor mensal de R\$ 2.000,00, conforme consta na sua DAA;

4) recursos em espécie no valor de R\$ 15.000,00, conforme registrado em sua declaração de bens.

Desse modo, alega que tendo em vista as origens acima comprovadas (R\$ 236.821,27) e considerando que o valor tido pelo fisco como depósitos de origens não comprovadas é R\$ 456.830,60, resta sem comprovação a importância de R\$ 220.009,33, com a qual ele concorda.

Prosseguindo, esclarece que a sua atividade rural é exercida em condomínio com outros dois condôminos (José Geraldo de Melo e herdeiros de Vitor Melo Borges), a razão de 1/3 para cada um, e que a administração do condomínio é exercida exclusivamente por ele, consoante comprovam os documentos constantes dos autos.

No tópico seguinte da defesa aborda sobre as condições da comercialização de gado e leite, destacando sobre a impossibilidade de demonstrar uma perfeita correlação entre as receitas da atividade rural com os depósitos/créditos efetuados em suas contas correntes bancárias.

Nesse sentido discorre sobre como ocorre a comercialização de gado de elite em leilão, de como são recebidos os valores, parte em dinheiro, parte em cheques, ora do próprio comprador, ora de terceiros, com datas diferentes de vencimentos para depósitos. Acresce que em algumas ocasiões os valores são transferidos pelos próprios compradores na conta bancária do vendedor e/ou mediante transferências bancárias.

Ressalta que muitas vezes os recebimentos das vendas de gado não ocorrem na efetiva data de venda, sendo pagos com cheques pré-datados, ainda que na nota fiscal conste que a operação foi à vista.

Registra, ainda, que em razão da tradição no meio rural, é comum a cessão e/ou tomada de empréstimos entre parentes e amigos, sem que seja produzida qualquer documentação, fato a evidenciar que um mesmo valor de receita/origem transite pelas contas bancárias mais de uma vez no decorrer do ano.

Destaca que a pessoa física, por não estar sujeita a contabilização de todas as transações que efetua e, ainda, levando-se em conta o grande tempo já decorrido entre o ano de 2003 e o presente momento, fica impossibilitado de identificar, de forma objetiva, a origem dos recursos para cada crédito

efetuado em suas contas bancárias, de forma a coincidir datas e valores como quer o fisco.

Afirma ser público e notório que nenhum contribuinte, pessoa física, faz controle diário das datas em que os valores foram depositados. Tal controle que possibilitaria se fazer a perfeita correlação entre os depósitos e os valores das notas fiscais de venda, somente é possível e passível de exigência, em se tratando de pessoa jurídica, sujeita a contabilização diária de suas operações.

Por essa razão, nos casos de pessoas físicas, há que se considerar como origem todas aquelas receitas que o contribuinte prova haver auferido no período objeto da verificação.

Assim, em face da impossibilidade da perfeita correlação entre os depósitos/créditos e os valores e datas constantes das notas fiscais de venda de gado, elaborou o demonstrativo constante do “Anexo I – Demonstrativo das Origens dos Recursos Depositados em Bancos”, onde se relaciona, mensalmente, de um lado, o valor dos créditos/depósitos mensais por banco e, de outro, o valor das origens dos recursos decorrentes da venda de gado e outras origens, apurando-se, assim, pelo confronto dos dois valores, eventual sobra ou insuficiência de recursos em cada mês.

Prosseguindo, aborda sobre a im procedência da exigência incidente sobre os valores dos depósitos cobertos pelas origens comprovadas, reitera a discordância quanto ao procedimento da autoridade lançadora ao exigir de forma individualizada as origens dos respectivos depósitos, e de não aceitar um único centavo das origens dos recursos que demonstrou comprovados, destacando, nesse sentido, as disposições contidas na Lei 9.430/96, em especial o § 6º do art. 42 desse diploma legal.

Discorda, assim, da presunção de omissão de rendimentos apurada nos autos, pois ao não considerar nenhuma das suas receitas tributadas em sua DAA/2004 como origem de recursos, está se presumindo que o impugnante só depositava em bancos o produto de omissão de rendimentos, o que seria absurdo.

Conclui o defendente que conforme os fatos e demonstrativos ora apresentados restam comprovadas origens no valor total de R\$ 236.821,27, revelando-se improcedente a exigência incidente sobre o valor de tais receitas comprovadas.

Acompanham a peça impugnatória os seguintes demonstrativos: Anexo I, Demonstrativo das Origens dos Recursos Depositados em Bancos, de fls. 367/368, no qual o contribuinte apura mensalmente a insuficiência de recursos para cobertura dos depósitos efetuados, no valor total anual e R\$ 220.009,33 e Anexo II, Apuração da Matéria Litigiosa, de folha 369, com demonstração mensal das origens comprovadas, no montante anual de R\$ 236.821,27.

Nas folhas 371/382, constam documentos relativos ao parcelamento da parte não litigiosa do processo.

A 6ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG julgou parcialmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALORES DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM OS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para que os valores declarados pelo contribuinte sejam considerados como origem dos recursos correspondentes aos depósitos bancários, é necessário que haja efetiva comprovação da correlação entre os depósitos e os valores declarados.

ALEGAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Por tratar-se de tributação mais benéfica ao contribuinte, as receitas advindas da atividade rural devem ser comprovadas. O fato de o contribuinte ter declarado rendimentos decorrentes de atividade rural não permite concluir que todos os depósitos existentes em suas contas bancárias referem-se a essa atividade.

RECURSOS EM ESPÉCIE.

Valores declarados como dinheiro em espécie no final de um ano-calendário só poderão ser considerados como origem de recursos para o ano-calendário seguinte mediante prova inconteste de sua existência.

GUARDA DE DOCUMENTOS.

O contribuinte é obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, toda a documentação que embasou o preenchimento de sua declaração de rendimentos.

Transcreve-se, outrossim, parte do voto condutor do aresto proferido:

No caso ora analisado, as notas fiscais avulsas de produtor rural, emitidas pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, cujas cópias encontram-se no intervalo de fls. 103 a 121, confirmam vendas de gado efetuadas pelo condomínio João Vitor de Melo e outros, no total de R\$ 67.860,00, durante o ano de 2003.

A despeito de o contribuinte não ter feito uma correlação entre os valores recebidos, constantes das notas fiscais apresentadas,

com os depósitos questionados pela fiscalização, dada as circunstâncias próprias do exercício da atividade rural, a idoneidade dos documentos ora apresentados, e os valores tributados na Declaração de Ajuste Anual do interessado, do exercício de 2004, deve-se acatar tal montante como comprovação de créditos efetuados em suas contas bancárias, no ano de 2003.

(...)

É importante lembrar que para gozar da tributação privilegiada à qual estão submetidos os rendimentos da atividade rural (prevista nos artigos 57 a 72 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99), o contribuinte deve comprovar as receitas obtidas nessa atividade, o que no presente caso ocorreu apenas no tocante ao valor de R\$ 67.860,00, confirmado por meio das notas fiscais avulsas de produtor rural de fls. 103 a 121.

(...)

Nessa perspectiva, dada as provas constantes do processo, da atividade rural do contribuinte ser exercida com outros dois condôminos, o total das receitas comprovadas nesta fase, como advindas da atividade rural, no montante de R\$ 67.860,00 devem ser excluídas integralmente da tributação, e não apenas na razão de 1/3 cabível ao impugnante.

Intimado da decisão de primeira instância em 11/08/2010 (fl. 394), João Vitor de Melo apresenta Recurso Voluntário em 06/09/2010 (fls. 395 e seguintes), sustentando, em síntese, *verbis*:

A DRJ/JFA, ao apreciar a Impugnação, através do Acórdão nº 09-30.272, de fls. 385/391v, ora recorrido, acolheu a comprovação das origens de recursos de apenas R\$ 67.860,00 e manteve a exigência sobre o remanescente da parte litigiosa no valor de R\$ 168.961,27 (R\$ 236.821,27 - R\$ 67.860,00).

Da preliminar de decadência do IRPF anterior a 27/06/2003

Os depósitos bancários de origem não comprovada devem ser tributados no mês em que são recebidos, ou seja, o fato gerador é mensal. Como o IRPF é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial cabível é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Isto é, mês a mês.

Em primeiro lugar cumpre esclarecer que a Atividade Rural do Recorrente é exercida em condomínio com outros dois condôminos (JOSÉ GERALDO DE MELO e herdeiros de VITOR DE MELO BORGES), à razão de 1/3 (um terço) para cada um, conforme comprova os documentos de fls. 52/55.

A administração do referido condomínio é exercida, exclusivamente, pelo Recorrente, conforme comprovam a Inscrição do Produtor Rural nº 701/3791 (fls. 52); as notas fiscais de compra de gado na mesma Inscrição (fls. 91/101); as notas fiscais de venda...

Assim, em face da sistemática adotada, a totalidade das receitas do condomínio, obrigatoriamente transitava, mediante crédito, pelas contas bancárias do Recorrente.

24. Deste modo, as receitas das vendas de gado e leite, no montante de R\$ 182.665,27, nos valores mensais indicados no "ANEXO II - VENDA DE GADO E LEITE — RECEBIMENTO MENSAL — 2003" — juntado na fase de fiscalização (fls. 259) foram recebidas mediante depósitos/créditos nas contas bancárias do Recorrente, devendo ser considerado como origens comprovadas dos depósitos/créditos.

24.1 - Estas receitas estão devidamente comprovadas através de documentação hábil e idônea, representada pelas notas fiscais de venda já referenciadas, as quais já foram aceitas pela fiscalização quando da aferição do valor tributado em sua Declaração de Rendimentos do exercício de 2004/2003, não havendo, pois, qualquer razão para rejeitá-la como fez a Decisão recorrida.

31. Os fatos narrados nos itens anteriores evidenciam a impossibilidade de se demonstrar uma perfeita correlação entre os valores das notas fiscais de venda num determinado mês e os valores efetivamente recebidos mediante créditos e/ou depósitos em cada dia nas contas bancárias do contribuinte.

38. Vale dizer, que o fisco, de maneira incompreensível e absolutamente arbitrária, não aceitou como comprovação de origens, nenhum "centavo" dos rendimentos que o Recorrente auferira no ano de 2003 e oferecera a tributação na sua Declaração de Ajuste Anual apresentada tempestivamente em 2004.

39. Para fazer face aos depósitos/créditos em suas contas bancárias, o Recorrente comprova os recursos/origens na importância de R\$ 236.821,27, provenientes das seguintes fontes:

39.1 — Receitas da atividade rural recebidas no ano de 2003, no valor total de 182.665,27, conforme consta no Demonstrativo de fls. 259;

39.2 — Rendimentos percebidos de pessoas físicas, relativos a aluguel de pastos, no montante de R\$ 15.156,00, nos valores mensais indicados na sua Declaração de Rendimentos (fls. 41);

39.3 — Rendimentos na importância total de R\$ 24.000,00, percebidos da empresa Uberabão Indústria e Comércio de Calçados Ltda, CNPJ nº 21.688.734/0001- título de aluguel, consta na Declaração Rendimentos do Recorrente (fls. 41);

39.4 — Recursos em espécie no valor de R\$ 15.000,00 que o Recorrente tinha em 31/12/2002, conforme registrado como "dinheiro em Mãos" na sua Declaração de Bens apresentada tempestivamente em 2003 (fls. 42).

40. No entanto, dessas origens, a Decisão recorrida reconheceu apenas a importância de R\$ 67.880,00, representada pelas notas fiscais avulsas do produtor rural, cujas cópias encontram-se no intervalo de fls. 103 a 121.

41. Deste modo, considerando que a matéria litigiosa era de R\$ 236.821,27, o litígio se mantém sobre a importância de R\$ 168.961,27 (R\$ 236.821,27 - R\$ 67.860,00).

45. Quanto à receita, no valor de R\$ 100.620,82, oriunda dos contratos de compra e venda de gado e parceria e notas fiscais de fls. 132 a 155, a despeito das notas fiscais terem sido emitidas no ano seguinte, a receita pertinente foi efetivamente recebida no ano de 2003, na forma estabelecida nos contratos, conforme discriminado no Demonstrativo de fls. 259.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente a fatos ocorridos no ano-calendário de 2003.

Em sua peça recursal alega o recorrente, preliminarmente, decadência em relação aos fatos geradores anteriores a 27/06/2003. Quanto ao mérito, aduz que os depósitos bancários são oriundos da atividade rural, ou seja, vendas de gado e leite. Assevera, ainda, que a fiscalização não aceitou como origem os rendimentos tributáveis e isentos informados em sua DIRPF/2003, bem como o dinheiro em espécie declarado no montante de R\$ 15.000,00.

Pois bem, no que tange a alegação de decadência mensal, cumpre esclarecer que a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Órgão Administrativo, consoante a transcrição da Súmula CARF nº 38, cujo entendimento é obrigatório em termos regimentais:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Assim sendo, o fato referente ao ano-calendário de 2003 se aperfeiçoou em 31 de dezembro de 2003. Contados cinco anos a partir dessa data, o lançamento decairia em 31/12/2008. Como a ciência da exação ocorreu em 27/06/2008 (fl. 354), o crédito tributário não havia sido atingido pela decadência.

No mérito, cumpre novamente trazer a lume a legislação que serviu de base ao lançamento, no caso, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

De acordo com o dispositivo supra, basta ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao Fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Assim, não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador na forma do artigo 43 do Código Tributário Nacional¹.

Feitas as considerações iniciais, passa-se a análise das origens apontadas pelo recorrente.

Receitas da atividade rural recebidas no ano de 2003

Alega o suplicante que, apesar de ter declarado o valor de R\$ 60.888,42 a autoridade fiscal deveria aceitar como comprovação de origem a receita da atividade rural no montante de R\$ 182.665,27, já que a atividade rural é exercida em condomínio com outros dois condôminos e a administração deste condomínio é desempenhada exclusivamente pelo recorrente.

Pois bem, em que pese alegue o contribuinte que a receita da atividade rural no montante de R\$ 182.665,27 transitou em suas contas bancárias, uma vez que é o administrador do condomínio, sem prova desta ocorrência, não é possível acolhê-la. A comprovação de origem, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca que o montante de R\$ 182.665,27 transitou em suas contas bancárias.

Ademais, o fato de a atividade preponderante do contribuinte ser a atividade rural não permite concluir que os depósitos existentes em sua conta referem-se a esta mesma atividade.

Ressalte-se que o lançamento do imposto de renda com base em depósitos bancários só é possível quando não comprovada a origem. Seria um equívoco lançar por falta de comprovação de origem e ao mesmo tempo considerar a origem comprovada para tributar com base na atividade rural. Ou se comprova a origem e aí se tributa da forma como

¹ CTN – Lei nº 5.172, de 1966 – Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso

especificamente determina a legislação ou, caso contrário, apura-se a omissão com base na presunção.

O entendimento supra aplica-se igualmente aos contratos particulares de “*compra e venda de gado e parceria*”, carreados às fls. 132/155. Ainda, em relação a esta comprovação, cumpre reproduzir a ressalva feita pela autoridade recorrida “... *que as notas fiscais avulsas de produtor rural emitidas também pelo Fisco Estadual de Minas Gerais para comprovar as vendas de gado que teriam sido efetuadas pelo contribuinte, fundamentadas nos citados contratos particulares, são todas datadas de 2004, enquanto os contratos foram firmados em 2003*”. Neste caso, sem a vinculação dos valores aos créditos bancários, não há como acolhê-los.

Portanto, ainda que o recorrente alegue que declarou em sua DIRPF/2004 receitas de atividade rural no montante de R\$ 182.665,27 (R\$ 60.888,42 X 3) e que não é possível demonstrar a correlação entre receitas da atividade rural com os depósitos/créditos nas contas-correntes bancárias, penso que não restou demonstrado que os valores de fato transitaram em suas contas bancárias.

Rendimentos recebidos de pessoas físicas – aluguel de pastos e da pessoa jurídica Uberabão Calçados

Cabe observar, aqui, que não foi encontrado nos extratos bancários do contribuinte nenhum depósito que combinasse em datas, valores, histórico, etc., com os aludidos recebimentos das pessoas físicas, tributados na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2004, relativos a “aluguel de pastos”, no total de R\$ 15.000,00, bem como os rendimentos recebidos da pessoa jurídica Uberabão Indústria e Comércio de Calçados Ltda., no total de R\$ 24.000,00. Portanto, a falta de indicação do valor no extrato bancário permite concluir que os valores não transitaram pela conta corrente do contribuinte.

Dinheiro em Mãos

Embora aponte como origem de recurso a importância de R\$ 15.000,00, referente a “dinheiro em mãos” constante de sua Declaração de Ajuste apresentada tempestivamente em 2003, analisando, entretanto, a referida origem verifica-se que o contribuinte não efetua qualquer vinculação com os depósitos bancários, demonstrando a coincidência ou até mesmo a proximidade de datas e valores.

Repise-se que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 refere-se à comprovação da origem dos depósitos de forma individualizada. Não se trata, portanto, de se apontar possíveis fontes que dariam lastro aos depósitos, é preciso demonstrar a origem imediata dos depósitos, isto é, de onde saíram os recursos depositados. Nessas condições penso que não merece acolhida a pretensão da defesa.

Destarte, pelos fundamentos expostos entendo que a exigência tributária em exame deve ser mantida.

Ante a todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 10972.000090/2008-61
Acórdão n.º **2201-002.157**

S2-C2T1
Fl. 7

CÓPIA